



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.852 - ES (2007/0273107-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES BRAGA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRE LUIS ALVES QUINTELA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO TARDIA DO PREPARO. DESERÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo do recurso deve ser feita até o momento da sua interposição.
3. Identificado o caráter protetatório dos embargos de declaração ou o abuso dos recorrentes pela sua oposição, mantém-se multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, afastando-se a aplicação da Súmula 98/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.852 - ES (2007/0273107-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Carlos Guimarães Braga e outro contra decisão com a qual o então Relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, negou provimento a recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.852 - ES (2007/0273107-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial do qual extraído o presente recurso foi interposto pelos ora agravantes, sob a alegação de afronta aos arts. 511, 513, 535 e 538 do CPC, além de divergência jurisprudencial, em face de acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO D E ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 511, DO CPC. DESERÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve o recorrente comprovar no ato de interposição do recurso o recolhimento das custas, sob pena de ocorrer a preclusão consumativa, bem como a aplicação do art. 511, do CPC.
2. Recurso desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO VISANDO RENOVAR O JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se prestam os embargos de declaração a renovar o julgamento da questão decidida, já que o art. 535, do CPC, lhes reserva função integrativa atrelada à existência de omissão, contradição ou obscuridade, elementos não verificados no presente.
2. Recurso conhecido, mas desprovido, com condenação ao pagamento de multa em decorrência do manifesto propósito protelatório.

Não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, quanto ao momento de comprovação do recolhimento do preparo,

Primeiro, afasto a apontada violação ao art. 535 do CPC, porque o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema; ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Depois, observo que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação antiga e consolidada do STJ, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO. PREPARO POSTERIOR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC. EXEGESE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Importa para a aferição da deserção a concomitância da protocolização do recurso e a data do recolhimento das custas respectivas, porquanto se não se admite pagamento a posteriori, ainda que sobejasse prazo para apelação. Princípio da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1182945/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA NO CURSO DAS FÉRIAS FORENSES. PREPARO REALIZADO NO MESMO PERÍODO, PORÉM NO DIA SUBSEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511, CPC. EXEGESE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. DESERÇÃO.

I. O princípio da preclusão consumativa impede que o preparo seja efetuado no dia subseqüente ao da interposição da apelação, ainda que em ambas as datas estivessem em curso as férias forenses.

II. Importa para a aferição da deserção a concomitância da protocolização do recurso e a data do recolhimento das custas respectivas, porquanto se não se admite pagamento a posteriori, ainda que sobejasse prazo para apelação. Tal orientação não sofre modificação pela circunstância de as férias forenses interromperem o prazo. Em ambas as situações incide a preclusão consumativa, que tem a ver exclusivamente com a prática do ato recursal, não com o não-esgotamento do que era originariamente disponibilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à parte.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 659045/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 17/04/2006, p. 201)

Processual Civil. Apelação. Preparo. Simultaneidade Com a Interposição. Falta de Justa Causa - Deserção. CPC, artigo 511.

1. O momento do preparo está sob o arnês do artigo 511, CPC, determinando a comprovação no ato de interposição do recurso.

Preparado após a interposição, ainda que no interregno do prazo recursal, cônsono dispõe a parte final das disposições, do mesmo padrão legal, ganha o timbre da deserção (EDREsp. 144.958/RS - Rel. Min. Nilson Naves; REsp. 135.612/DF - Rel. Min. Garcia Vieira - REsp. 225.382/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - REsp. 141.413/RS - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - RMS 8.784/MA - Rel. Min. Adhemar Maciel. REsp. 149.972/DF - Rel. Min. José Delgado - REsp.

157.456/MG - Rel. Min. Hélio Mosimann - AG. 209.885-RJ - STF - Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio).

2. Recursos sem provimento.

(REsp 251331/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 209)

Por fim, no tocante à fixação da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender protelatórios os embargos de declaração, também não assiste razão aos ora agravantes.

Isso porque esclareceu o TJES que "o julgado reconheceu a deserção do recurso de apelação, uma vez que os ora embargantes, ao apresentarem suas razões recursais no dia 02/03/2006, só promoveram o preparo recursal no dia 08/03/2006", sujeitando-se os recorrente "à pena de deserção, uma vez aplicado o princípio da preclusão consumativa, que impossibilita a comprovação serôdia do preparo", ficando claro "o manifesto propósito protelatório dos embargantes, envidando todos os esforços no prolongamento injustificado do procedimento", circunstância que afasta a aplicação da Súmula 98/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0273107-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.006.852 / ES

Números Origem: 24040072951 24050262286

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES BRAGA E CÔNJUGE

ADVOGADO : ANDRE LUIS ALVES QUINTELA

RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Obrigação de Fazer / Não Fazer

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES BRAGA E CÔNJUGE

ADVOGADO : ANDRE LUIS ALVES QUINTELA

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.